



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 6.483, de 2013

Dispõe sobre a redução a zero da exigência da Contribuição para o PIS PASEP e da Cofins sobre as cadeias de produção e comercialização da erva-mate.

O Congresso Nacional decreta:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 1º

.....
XLIII - erva-mate classificada no código 0903.00 da TIPI.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 62, da Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. O percentual e o coeficiente multiplicadores a que se referem o art. 3º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 5º da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, passam a ser de 293,62% (duzentos e noventa e três inteiros e sessenta e dois centésimos por cento) e 3,46 (três inteiros e quarenta e seis centésimos), respectivamente.

Art. 3º O disposto no art. 1º desta Lei terá vigência por cinco anos contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**
Presidente